



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136298 - MG (2025/0477763-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE SOUZA- MG125561
AGRAVADO : KARINE SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : FLAVIA MOREIRA NOVAES RANGEL- MG174145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de extinção de usufruto c/c tutela de urgência.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136298 - MG(2025/0477763-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE SOUZA - MG125561
AGRAVADO : KARINE SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : FLAVIA MOREIRA NOVAES RANGEL - MG174145

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de extinção de usufruto c/c tutela de urgência.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MARLI APARECIDA DA SILVA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de extinção de usufruto c/c tutela de urgência, ajuizada por KARINE SILVA GUIMARAES, em face da agravante, na qual requer a extinção do usufruto por má administração dos bens e a reversão dos depósitos de aluguéis à autora ou o depósito judicial dos valores.

Sentença: julgou procedente o pedido para: 1) Declarar a extinção do usufruto da parte ora agravante sobre os imóveis descritos na presente ação, com fulcro no art. 1.410, inciso VII, CC/2002; 2) Determinar a expedição de mandado ao Registro de Imóveis para se proceder ao cancelamento do mencionado usufruto sobre os imóveis descritos; 3) Determinar a expedição de ofício à imobiliária “Achei Imobiliária”, para que a mesma repasse os rendimentos correspondentes a locação dos imóveis de propriedade da agravada para conta bancária indicada na inicial.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
RECONHECIMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto por MARLI APARECIDA DA SILVA contra decisão monocrática proferida no bojo da Apelação Cível nº 1.0000.19.044444-8/001, que não conheceu do recurso de apelação por intempestividade. A parte agravante sustenta que a ausência de manifestação judicial a respeito de esclarecimentos solicitados em 25/01/2024 suspenderia o prazo recursal, invocando a ocorrência de cerceamento de defesa e ofensa ao art. 1.021 do CPC. Aponta, ainda, omissões não sanadas na sentença de origem e alegada inércia do juízo a quo que impediriam a fluência regular do prazo. Requer a reforma da decisão para reconhecimento da tempestividade da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática que reconheceu a intempestividade da apelação deve ser reformada diante da alegada suspensão do prazo recursal em razão de supostos esclarecimentos pendentes solicitados pela parte agravante ao juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contagem do prazo recursal segue regra legal objetiva, sendo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação do advogado da parte (CPC, art. 1.003, §5º c/c art. 219). A certidão lavrada no processo aponta que a sentença foi publicada em 16/01/2024, iniciando-se o prazo recursal em 22/01/2024, com término em 09/02/2024. O recurso foi interposto somente em 16/02/2024, fora do prazo legal. Os embargos de declaração opostos em 16/02/2024 não foram conhecidos por intempestivos, e a nova apelação apresentada em 21/05/2024 também foi considerada intempestiva. A alegação de suspensão do prazo em razão de pedido de esclarecimento não encontra respaldo legal nem documental nos autos, sendo insuficiente a apresentação de prints ou menções genéricas para afastar a regra processual. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que apenas documento idôneo pode comprovar erro do sistema que induza a parte a equívoco na contagem do prazo (AgInt no AREsp n. 2.550.358/PR). Cabe à parte recorrente diligenciar pela contagem correta do prazo, não sendo possível transferir ao sistema eletrônico essa responsabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. (e-STJ fl. 868)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente a decisão de inadmissão, que o recurso é tempestivo e cabível, e que houve violação aos arts. 9 e 10 do CPC, e ao art. 5º, XXXV, da CF por cerceamento de defesa. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 958)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do presente agravo, não teceu qualquer consideração quanto ao fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Ressalte-se que, a parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, por meio do cotejo entre a tese recursal e a efetiva desnecessidade do reexame de fatos e provas no caso concreto, de modo a demonstrar o devido desacerto da decisão agravada, não bastando a mera citação de artigos de lei supostamente violados.

4. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu.

5. E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

6. Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, §1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no §4º do art. 1.021 do CPC/15.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.298 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0477763-1

Número de Origem:
10000190444448004 50028014420188130223

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE SOUZA - MG125561

AGRAVADO : KARINE SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : FLAVIA MOREIRA NOVAES RANGEL - MG174145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - USUFRUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE SOUZA - MG125561

AGRAVADO : KARINE SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : FLAVIA MOREIRA NOVAES RANGEL - MG174145

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026